



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Iolando Almeida)

Dispõe sobre a implantação do Programa de Coleta Contínua de Lixo Eletrônico com a criação de postos de coleta nas regiões administrativas do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Coleta Contínua de Lixo Eletrônico nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, norteado pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - responsabilidade da Administração Pública e das pessoas jurídicas de direito privado no descarte do lixo eletrônico produzido no Distrito Federal;

II - necessidade de disciplinar o gerenciamento ambiental adequado do lixo eletrônico, conforme determinação da Resolução do CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente), nº 401, de 4 de novembro de 2008, observadas as alterações trazidas pela Resolução do CONAMA, nº 424, de 22 de abril de 2010;

III - conscientização do consumidor de produtos eletrônicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, em virtude do inadequado descarte destes produtos.

Art. 2º O "Programa de Coleta Contínua de Lixo Eletrônico" será realizado por meio da criação de postos de coleta em órgãos públicos, determinados pelo Poder Executivo para as diversas regiões administrativas, para garantir o acesso da população aos referidos postos de coleta.

Art. 3º O Programa poderá contar com a realização de campanhas de educação ambiental com veiculação de informações sobre a responsabilidade de destino adequado do lixo eletrônico pós-consumo e os riscos à saúde e ao meio ambiente causados pelo descarte inadequado.

Art. 4º Entende-se por lixo eletrônico, para fins de cumprimento desta Lei, pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo ácido, automotivas e industriais e pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio, além de aparelhos de telefones celulares e lâmpadas nos seguintes termos:

I - bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo;

II - pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);

III - pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo;

IV - bateria ou acumulador chumbo ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;

V - pilha botão: pilha que possui diâmetro maior que a altura;

VI - bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;

VII - pilha miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA - LR03/R03, definida pelas normas técnicas vigentes;

VIII - aparelhos de telefones celulares de todo e qualquer modelo ou marca;

IX - lâmpadas queimadas ou danificadas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parceria com iniciativa privada e/ou instituições, associações e organizações não governamentais para aplicação deste Programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O descarte correto de lixo eletrônico mais conhecido mundialmente como e-lixo é extremamente importante para evitar o acúmulo de sujeira em córregos e reservas ambientais. Isso porque os equipamentos têm uma composição química com substâncias altamente tóxicas ao meio ambiente e sua decomposição pode trazer muitos prejuízos à saúde humana.

A categoria eletrônica inclui "produtos da linha branca", como refrigeradores, máquinas de lavar e microondas, além de aparelhos eletrônicos como televisores, computadores, telefones celulares, tablets, drones, assim como pilhas, baterias, cartuchos e toners.

O destino dos resíduos virou um desafio no mundo. O Brasil é detentor do título de sétimo maior produtor de lixo eletrônico do mundo, ficando atrás de China, Estados Unidos, Japão, Índia, Alemanha e Reino Unido, respectivamente, segundo o portal Techtudo.

Pensando nisso, apresentamos o presente projeto de Lei com intuito de implantar pontos de coleta contínua de lixo eletrônico nos órgãos públicos.

Isso porque, o Distrito Federal ainda não conta com pontos de coletas fixos e públicos, e eventualmente a administração pública realiza eventos para recolher os materiais inservíveis, mas tamanha produção de lixo eletrônico resulta em descarte incorreto.

A proposta é conscientizar a população acerca dos riscos à saúde e ao meio ambiente em decorrência do descarte inadequado do lixo eletrônico. Outro objetivo é fomentar a realização de campanhas de conscientização da população acerca da importância do descarte adequado de lixo eletrônico.

De acordo com o projeto, será de responsabilidade da Administração Pública, das pessoas jurídicas e das pessoas físicas o descarte do lixo eletrônico produzido na cidade.

Além disso, o Programa será realizado por postos de coleta em órgãos públicos nas Regiões Administrativas.

Também haverá campanhas de educação ambiental com veiculação de informações sobre a responsabilidade de destino adequado do lixo eletrônico pós-consumo e os riscos à saúde.

O Poder Executivo poderá firmar parceria privada e/ou instituições, associações e organizações não governamentais para aplicação do programa.

Assim, dada a importância da proposição do ponto de vista ambiental, esperamos vê-la aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões,

Deputado IOLANDO ALMEIDA



Documento assinado eletronicamente por **IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA - Matr. 00149**, Deputado(a) Distrital, em 25/06/2020, às 18:07, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0146657** Código CRC: **99D4143B**.



PROPOSIÇÃO - PL 1274/2020

LIDO EM: 30/06/2020

Brasília, 30 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 30/06/2020, às 16:30, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0149365 Código CRC: FC90E63C.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00021978/2020-39

0149365v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, "i"), em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a") e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 06/08/2020, às 17:03, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0153266** Código CRC: **278B66D7**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00021978/2020-39

0153266v2